



Empenho Nº 040 / DATA 12 / 02 / 2026

CLIENTE

Uevadores (Oswaldo Leite, Renan Miranda
e Wesley Oliveira)

Projeto de Lei nº 03/2026.

[illegible]



Ofício GP nº 089/2026

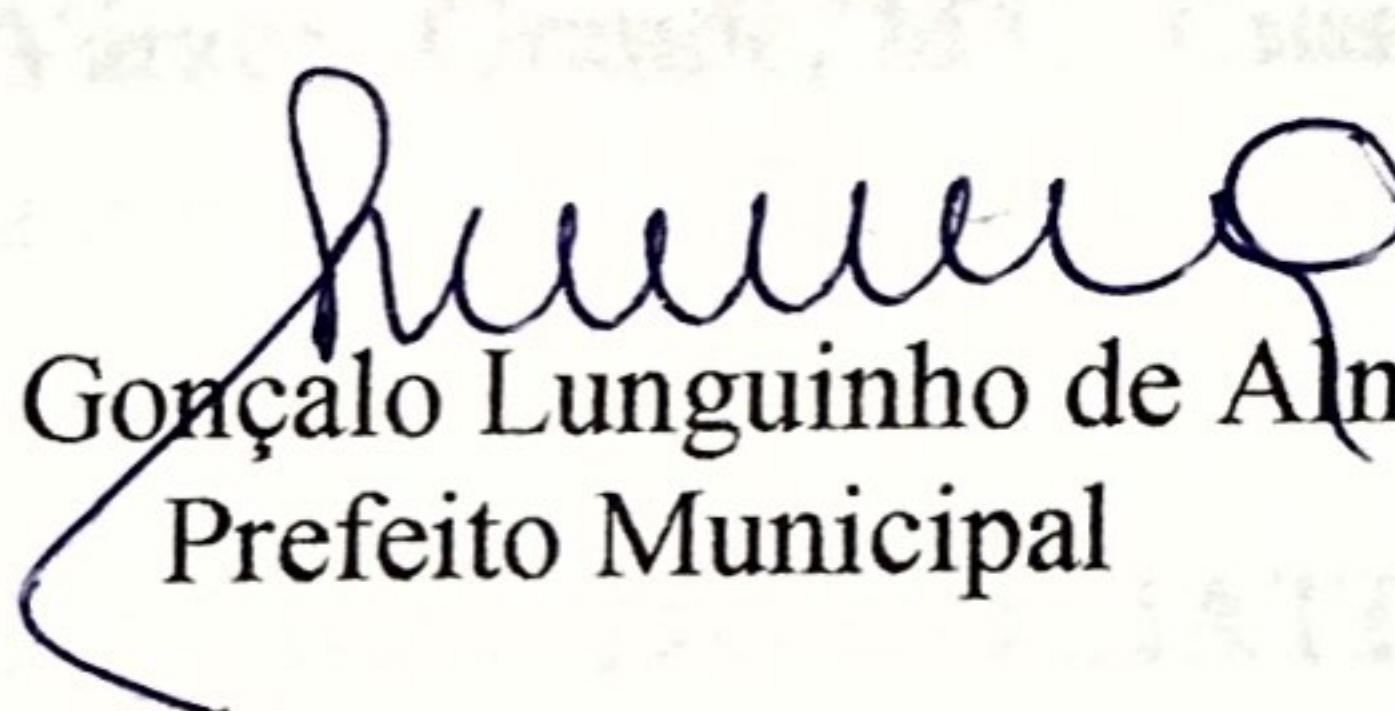
Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte **Mensagem de VETO nº 01/2026**, ao Projeto de lei 03/2026, para as devidas providências legais.

Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 17 de Março de 2026.

Atenciosamente,


Thiago Gonçalves Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edmilson Brandão da Silva
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora do Livramento – MT.

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROTOCOLO Nº 100/26	
Data: 17/03/26	Horário: 13:08
Nome: Diely	
Assinatura	

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2026

AO PROJETO DE LEI Nº 03/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

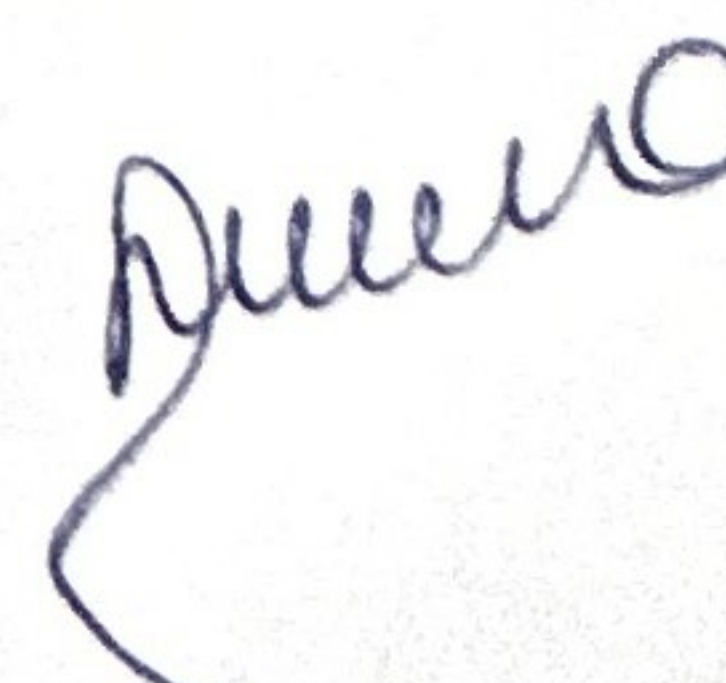
No uso das atribuições que me confere o art. 86 da Lei Orgânica do Município, **comunico a Vossas Excelências que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 03/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o transporte de pacientes do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT com destino às cidades de Várzea Grande/MT, Cuiabá/MT e Poconé/MT, incluindo os moradores da zona rural, e dá outras providências.**

I – DO VÍCIO DE INICIATIVA

A proposição incorre em vício de iniciativa, ao dispor sobre matéria ~~inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo,~~ especialmente no que se refere à organização da administração pública, nos termos do art. 82, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica Municipal.

II – DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

O Projeto interfere indevidamente na gestão administrativa ao impor a forma de execução de serviço público, em afronta ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 6º.



III – DA CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA

A proposição implica criação de despesa pública sem a devida previsão orçamentária, em desconformidade com o art. 84 da Lei Orgânica Municipal.

IV – DA VEDAÇÃO AO AUMENTO DE DESPESA POR INICIATIVA PARLAMENTAR

Cumpre ainda destacar que a proposição afronta o art. 84 da Lei Orgânica Municipal, o qual veda o aumento de despesa em matérias inseridas na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. No caso em análise, o Projeto de Lei nº 03/2026, de iniciativa parlamentar, impõe a criação e ampliação de serviço público, com definição de parâmetros operacionais e logísticos, resultando em aumento de despesa pública sem a correspondente iniciativa do Executivo, em manifesta violação ao referido dispositivo.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 03/2026 apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, razão pela qual se impõe o veto integral.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 17 de março de 2026.


THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Veto ao Projeto de Lei n. 03/2026 – Autoriza o Poder Executivo a realizar o transporte de pacientes do Município de Nossa Senhora do Livramento-MT com destino às cidades de Várzea Grande-MT, Cuiabá-MT e Poconé-MT, incluindo os moradores da zona rural e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o **veto total** oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o transporte de pacientes para tratamento de saúde fora do Município, com previsão de atendimento aos moradores da zona rural, **mediante posterior regulamentação pelo Executivo.**

Parte-se da premissa de que as razões do veto sustentam, em síntese, **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, sob o argumento de que a matéria invadiria competência privativa do Prefeito e/ou interferiria na organização administrativa do Executivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa municipal sobre a matéria



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

A matéria tratada no projeto se insere no âmbito do **interesse local** e da prestação de serviços públicos municipais relacionados ao acesso à saúde. A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser concretizada mediante políticas públicas.

A própria Lei Orgânica de Nossa Senhora do Livramento prevê competir ao Município dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos, bem como reconhece a relevância pública das ações e serviços de saúde:

Art. 3º O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo único. São **objetivos prioritários do Município**, além daqueles previstos na Constituição Estadual:
(...)

III - Proporcionar aos seus habitantes, condições de vida compatível com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

IV - Priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, **saúde, transporte**, moradia, abastecimento, lazer e **assistência social**;

Art. 9º É competência do Município, comum à União e ao Estado:

(...)

II - **Cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

No mesmo sentido, dispõem os artigos 133 a 140 da LOM.

Logo, sob o ângulo **orgânico**, não há usurpação de competência alheia: o tema “transporte de pacientes para acesso a consultas, exames e tratamentos” possui **inequívoca dimensão municipal**, especialmente quando direcionado à **efetivação do direito fundamental à saúde da população local**.

2. Da iniciativa legislativa: regra geral e exceções de iniciativa privativa

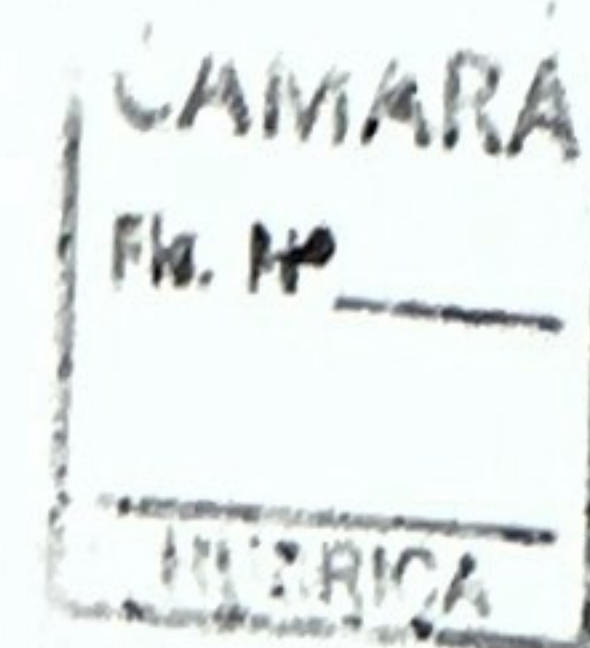
Nos termos do **art. 81 da Lei Orgânica**, a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Já o **art. 82** enumera, de forma específica, as matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

Art. 82 São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)

II - do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- d) a organização dos órgãos da administração pública;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

- g) os orçamentos anuais;
- h) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Portanto, a questão jurídica correta não é saber se o projeto “gera despesa” ou se “versa sobre serviço público” em sentido amplo, mas sim verificar se ele **invade alguma das hipóteses taxativas de iniciativa reservada** ao Prefeito. Só nessas situações é que se cogitaria vício formal subjetivo.

3. Do conteúdo material do projeto: inexistência de invasão da iniciativa privativa do Executivo

O projeto em exame **NÃO CRIA CARGOS, NÃO FIXA REMUNERAÇÃO, NÃO ALTERA REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, NÃO CRIA NEM EXTINGUE SECRETARIAS, NÃO REORGANIZA FORMALMENTE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DE PPA, LDO OU LOA E NÃO VEICULA MATÉRIA TRIBUTÁRIA**. Seu conteúdo é o de uma **política pública municipal voltada ao acesso à saúde**, mediante transporte de pacientes para centros de atendimento regional, deixando ao Executivo a regulamentação “no que couber”. Assim, o texto não se enquadra, em sua essência, nas hipóteses do art. 82, II, da Lei Orgânica.

A circunstância de o projeto tocar em serviço público não basta, por si só, para caracterizar invasão da competência privativa do Prefeito.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

O que a Lei Orgânica reserva ao Executivo é a **organização interna dos órgãos**, a estrutura administrativa e as matérias expressamente discriminadas. Instituir diretrizes legislativas para assegurar acesso da população a tratamento de saúde não equivale a criar secretaria, redistribuir cargos ou redesenhar a máquina administrativa.

O Projeto de Lei objeto do veto proferido pelo Chefe do Executivo Municipal **TÃO SOMENTE PERMITE AO MUNICÍPIO A AMPLIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA EXISTENTE E JÁ NORMATIZADA TANTO NA CARTA MAGNA QUANTO NA PRÓPRIA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Os Tribunais Pátrios, em situações análogas, já manifestaram sobre a CONSTITUCIONALIDADE FORMAL das leis municipais, de autoria dos Vereadores Municipais que versem sobre saúde pública sem interferir na organização administrativa municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL Nº 4.251/20. LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA. Não há inconstitucionalidade na lei que apenas institui atendimento preferencial e determina a disponibilização de vagas de estacionamento às pessoas com fibromialgia. Dispositivos legais que não interferem na organização administrativa do Município e nem lhe impõe custos excessivos, por isso que não se cogita de proposta legislativa de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Legislação que apenas complementa o Estatuto do Deficiente Físico já existente no ordenamento federal. Exegese do artigo 30, I, da CF. Precedente deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA

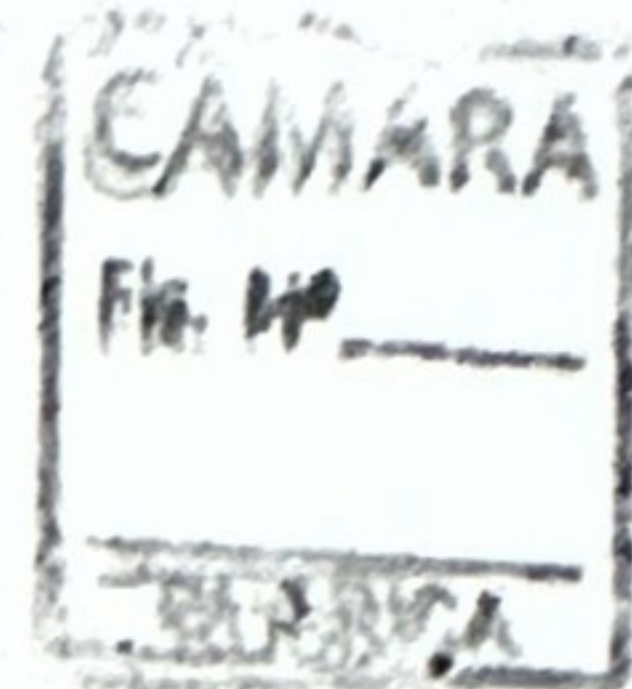


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

IMPROCEDENTE. (TJ-RS - Direta de
Inconstitucionalidade: 70085558864, Relator: Marcelo
Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 17/03/2023,
Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/04/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MUNICIPAL Nº 1938/2021 DE IGARAPÉ. NÃO
VERIFICAÇÃO DE INGERÊNCIA DO PODER
LEGISLATIVO EM POLÍTICAS PÚBLICAS.
INCONSTITUCIONALIDADE NÃO
RECONHECIDA . - A Lei questionada - que cria o
programa de prevenção e controle de diabetes nas
crianças e adolescentes matriculados em creches e
estabelecimentos da rede pública de Igarapé -- não cria
qualquer órgão Municipal, nem institui despesas
relevantes para o Município de Igarapé. Constata-se,
ainda, que a matéria não envolve projetos de lei
orçamentária nem outro tema privativo do Chefe do
Executivo. Não foram criados cargos, funções ou
empregos públicos na administração direta e autárquica
ou o aumento da respectiva remuneração, nem mesmo foi
criado, extinto ou modificado órgão ou cargos
administrativos, ou sequer conferida nova atribuição a
órgão da administração pública, a exigir a iniciativa
legislativa do Poder Executivo. A norma também não
interfere no desempenho da direção superior da
administração pública -- e o fato de a regra estar dirigida
ao Poder Executivo, não implica, por si só, que ela deva
ser de iniciativa privativa do Prefeito. (TJ-MG - Ação
Direta Inconst: 10000210819496000 MG, Relator.:
Wander Marotta, Data de Julgamento: 26/01/2022,
Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de
Publicação: 07/02/2022)

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios já vem,
há muito tempo, consolidando entendimento no sentido da **obrigatoriedade**
dos entes municipais em fornecer o tratamento dos pacientes para
tratamento de doenças crônicas, tais como a hemodiálise e oncológicos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - ENTES FEDERADOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRANSPORTE INDIVIDUALIZADO - TDF - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - PORTARIA Nº 55 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - MULTA COMINATÓRIA-POSSIBILIDADE. Em observância aos artigos 6º e 196, da Constituição Federal, **os municípios**, assim como os estados-membros e a própria União Federal, **estão obrigados, ainda que por intermédio de prestações positivas, a promover o direito fundamental à saúde.** Considera-se que a responsabilidade pela dispensação de medicamentos, insumos e realização de tratamentos é solidária entre os entes públicos, sendo possível à parte, por força de tal modalidade obrigacional, escolher contra qual dos entes litigar. Os preceitos constitucionais traçam como objetivo da seguridade social, na qual se inclui a saúde, a universalidade de sua cobertura e de seu atendimento, garantindo-se a todos que dela necessitem o direito fundamental de obter do Poder Público ações e serviços que promovam a proteção e recuperação da saúde (CF/1988, art . 6º e art. 196). O Ministério da Saúde implantou o programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), disciplinado pela Portaria nº 55 de 1999, assegurando ao paciente hipossuficiente a realização de tratamento fora do domicílio, desde que esgotadas as possibilidades na municipalidade. Para obtenção da efetividade das decisões judiciais, é possível a adoção de medidas cominatórias. (TJ-MG - AC: 10000220628531001 MG, Relator.: Luzia Divina de Paula Peixôto, Data de Julgamento: 14/07/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2022)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA .
DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE
TRANSPORTE GRATUITO PARA FINS DE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
TRATAMENTO MÉDICO. PACIENTE
HIPOSSUFICIENTE. POSSIBILIDADE
LEGITIMIDADE CONCORRENTE DOS ENTES
FEDERATIVOS. REEXAME NECESSÁRIO
CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A controvérsia inicial consiste em verificar se o Município de Maracanaú tem a obrigação fornecer transporte gratuito e adequado para fins de comparecimento da parte autora às sessões de hemodiálise das quais necessita, enquanto durar o tratamento prescrito por determinação médica . 2. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 23, inciso II, estabelece que o direito à saúde compete à União, aos Estados e DF e aos Municípios, indistintamente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o promovente demonstrou a severidade da doença Renal Crônica Dialítica de que padece, bem como a sua hipossuficiência financeira, razão pela qual faz jus ao pleito realizado na exordial . 4. Logo, observa-se que é irretocável a sentença que determinou ao Município demandado que disponibilizasse transporte necessário ao deslocamento do autor para fins de realização de seu tratamento médico. 5. Remessa oficial conhecida e desprovida. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00100476720198060117 Maracanaú, Relator.: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 26/01/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2022)

4. Da jurisprudência do STF: despesa pública, por si só, não gera vício de iniciativa

O Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**, firmou entendimento de que **não** usurpa competência privativa do **Chefe do Poder Executivo** a lei que, embora crie despesa para a **Administração**, não trate de sua estrutura,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores
públicos, *litteris*:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . **Recurso extraordinário provido.** (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)*

Em outras palavras: a simples repercussão financeira da norma não é suficiente para caracterizar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Esse precedente se ajusta ao caso em análise. O projeto dos vereadores não versa sobre estrutura administrativa, não altera atribuições orgânicas de secretarias e não mexe no regime de pessoal. Trata-se de diploma com conteúdo material de **política pública**, voltado à tutela de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
direito fundamental social, o que afasta o fundamento central usualmente invocado em vetos baseados em “aumento de despesa”.

Quanto a constitucionalidade formal em caso similar, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame:

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta por Prefeito contra lei de iniciativa parlamentar que institui política pública para fornecimento gratuito de dispositivos de monitoramento contínuo de glicose (Freestyle Libre ou similar) a crianças e adolescentes diabéticos cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), com alegações de vício formal por usurpação de competência privativa do Executivo e vício material por ausência de prévia indicação da fonte de custeio e estudo de impacto orçamentário-financeiro.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar (i) se lei municipal de iniciativa parlamentar que institui política pública específica na área da saúde, sem criar órgãos administrativos, cargos públicos ou dispor sobre regime jurídico de servidores, configura usurpação de competência privativa do Prefeito; e (ii) se a ausência de prévia indicação da fonte de custeio e de estudo de impacto orçamentário-financeiro caracteriza vício de inconstitucionalidade material por ofensa às normas de responsabilidade fiscal.

III. Razões de decidir:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

3. A reserva de iniciativa legislativa, enquanto corolário do princípio da separação dos poderes e exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente, circunscrevendo-se às hipóteses taxativamente previstas no art. 195, parágrafo único, da Constituição Estadual, que se referem essencialmente à estrutura interna da Administração e ao regime jurídico de seus servidores.

4. **A norma impugnada não dispôs sobre organização e funcionamento da Administração, criação de cargos ou alteração do regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a instituir política pública específica de saúde em consonância com o dever constitucional estabelecido pelo art. 196 da Constituição Federal.**

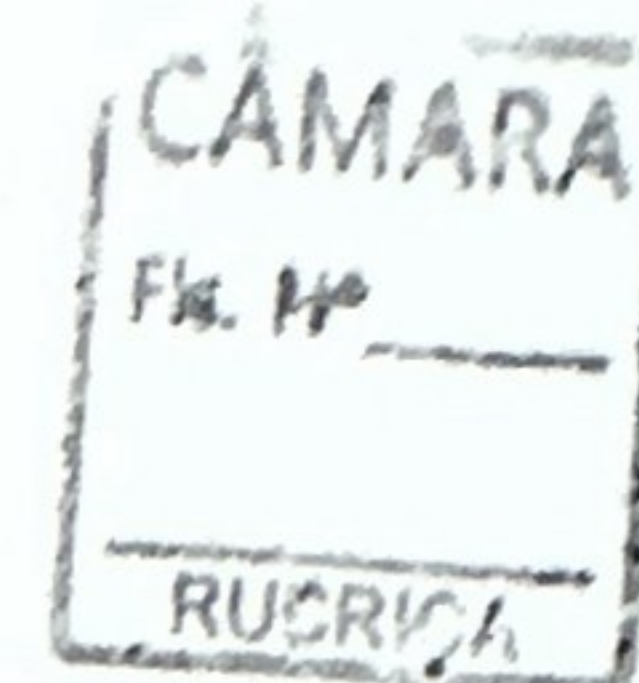
5. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar tese com repercussão geral no julgamento do ARE 878.911/RJ (Tema 917), pacificou o entendimento segundo o qual não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

6. A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no texto legal não constitui, per se, vício de inconstitucionalidade, tratando-se de exigência de natureza eminentemente instrumental dirigida ao gestor público no momento da execução orçamentária, permanecendo na esfera de competência do Poder Executivo a definição dos meios para implementação da política pública instituída.

IV. Dispositivo e tese:

7. Pedido formulado na inicial da ação direta de inconstitucionalidade, julgado improcedente.

Tese de julgamento: “Não configura usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que institui política pública específica na área da saúde, sem criar órgãos administrativos, cargos públicos ou dispor sobre regime jurídico de servidores, devendo a reserva de iniciativa legislativa ser interpretada restritivamente e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
limitada às hipóteses constitucionalmente previstas de
forma taxativa.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 195, § 5º, 196 e 198, II; Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 9º e 195, parágrafo único; Lei n. 9.868/1999, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917; STF, ADI 5.706, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 26.2.2024.

(N.U. 1003863-90.2025.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, RODRIGO ROBERTO CURVO, Órgão Especial, Julgado em 21/08/2025, Publicado no DJE 28/08/2025)

No caso concreto, ao **autorizar** a execução de projeto que viabilize o amplo acesso a saúde dos moradores da zona rural de Nossa Senhora do Livramento – especialmente aqueles com comorbidades crônicas e que demandam tratamento contínuo - o Legislativo não pretendeu substituir o administrador nem executar diretamente a política pública, mas apenas veicular diretriz legislativa em matéria de interesse local e saúde pública.

Além disso, o projeto contém previsão expressa de que o **Poder Executivo regulamentará a lei, no que couber**, por decreto, o que robustece o argumento quanto a inocorrência da afamada inconstitucionalidade formal, ao passo que caberá ao PREFEITO MUNICIPAL, **segundo o seu juízo de conveniência administrativa, contemplar os munícipes – especialmente da zona rural - com tal benefício, no exercício do seu poder regulamentar.**

Não obstante o projeto contenha referências a destinos, atendimento da zona rural e parâmetros operacionais mínimos, tais previsões devem ser lidas como **diretrizes programáticas** e não como ingerência minuciosa e autoexecutável na gestão administrativa. A interpretação mais conforme à Constituição e à Lei Orgânica é a de que os aspectos logísticos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

concretos — rotas, horários, ordem de atendimento, pontos de embarque, forma de busca domiciliar e critérios técnicos — serão definidos pelo Executivo no exercício de seu poder regulamentar.

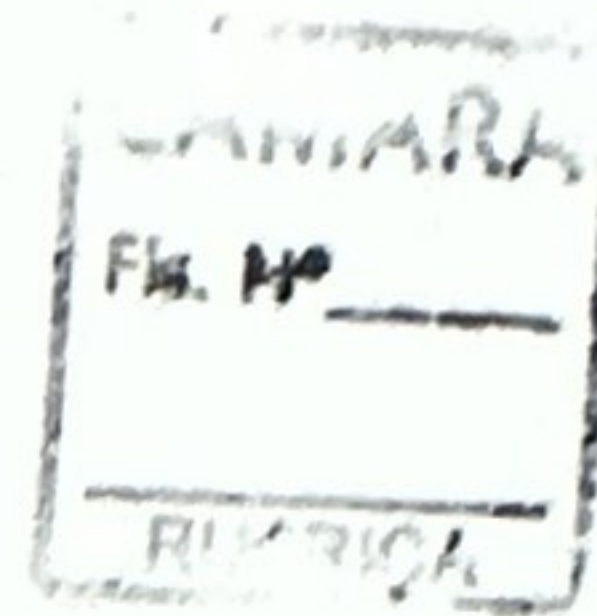
Assim compreendido, o projeto não viola a separação dos Poderes. Ao contrário, preserva a função legislativa de formular política pública e a função administrativa de implementá-la, dentro da discricionariedade técnica e da disponibilidade material do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela rejeição do veto total** apostado ao Projeto de Lei nº 03/2026, por entender que:

1. a matéria se insere na competência legislativa municipal, por envolver **interesse local e efetivação do direito à saúde;**
2. a iniciativa parlamentar é, em regra, legítima, e o projeto **não invade** as hipóteses taxativas de iniciativa privativa do Prefeito previstas no art. 82 da Lei Orgânica;
3. eventual repercussão financeira **não caracteriza**, por si só, vício formal, conforme o **Tema 917 do STF;**
4. a previsão de regulamentação pelo Executivo preserva a esfera administrativa própria do Prefeito, permitindo interpretação conforme da norma como diploma de diretrizes e implementação regulada.

Por técnica legislativa e para reforço da defesa institucional da Câmara, recomenda-se que, no parecer da comissão e na discussão em Plenário, fique registrado que os dispositivos de natureza operacional devem ser compreendidos como **diretrizes programáticas**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
dependentes de regulamentação administrativa, sem pretensão de substituir o Executivo na gestão concreta do serviço.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Câmara Municipal.

Nossa Sra. do Livramento/MT, 06 de abril de 2026.

LARISSA LAURA SILVA
FERREIRA PEREIRA
LEITE:70414211120

Assinado de forma digital por
LARISSA LAURA SILVA FERREIRA
PEREIRA LEITE:70414211120
Dados: 2026.04.06 23:49:36 -03'00'

Larissa Laura S. Ferreira Pereira Leite

Assessora Jurídica da Câmara Municipal
de Nossa do Livramento – OAB-MT 29.714

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 022/2026

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social

REFERÊNCIA: Veto nº 01/2026, do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 03/2026, do Poder Legislativo Municipal

RELATOR: Ver. Osvaldo Leite

As Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social votam “Em consonância com o parecer jurídico, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 03/2026, por não vislumbrar inconstitucionalidade formal, uma vez que a proposição versa sobre matéria de interesse local e tutela do direito à saúde, sem criação de cargos, sem alteração de regime jurídico de servidores, sem reestruturação de órgãos da Administração e sem ingresso nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 81 e 82 da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência consolidada do STF no Tema 917, devendo os dispositivos de natureza operacional serem compreendidos como diretrizes programáticas, dependendo de regulamentação administrativa.”.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.

PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
Pres/Comissão/Justiça/Redação

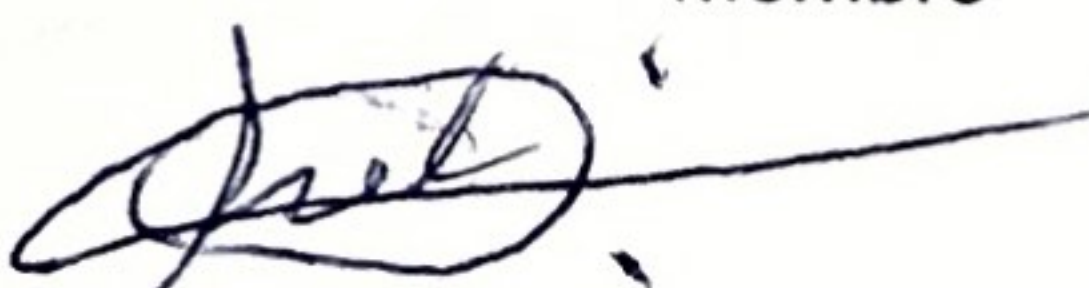
MARIA AUXILIADORA SILVA CUNHA
Presidente/Comis/Economia/Finanças

Manoel Gonçalo de Campos
Membro

Airton Conceição de Arruda
Membro

Airton Conceição de Arruda
Membro

Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro



OSVALDO JESUS LEITE
Presidente/Relator/Comis/Educação/Saúde/Assistência/Social

Paulo Roberto de Figueiredo
Membro



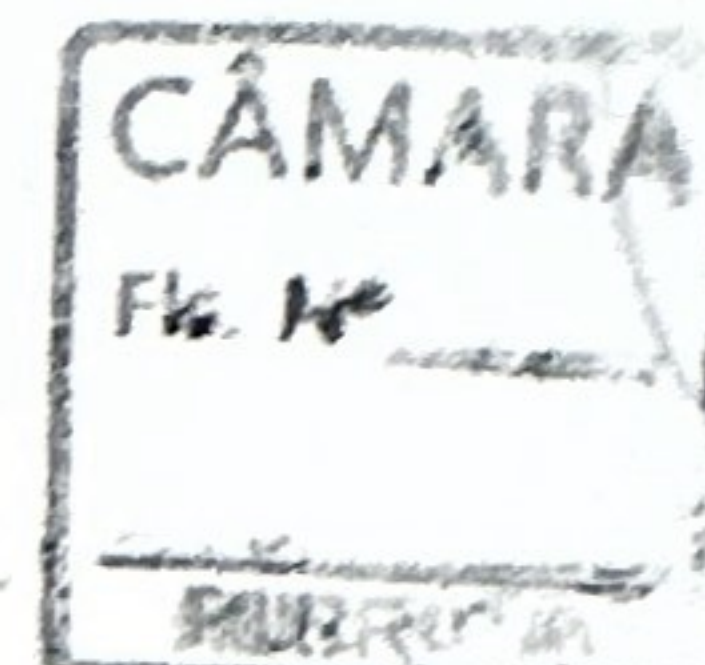
Wesley dos Santos Oliveira
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL	
APROVADO	
Projeto de Lei nº 03/2026	
02/03/2026	
Presidente	Secretário

PROTOCOLO	(X) Projeto de Lei () Projeto Decreto Legislativo () Projeto de Resolução () Requerimento () Indicações () Moção de Aplauso () Emenda	N.º 03/2026 <i>Vetado</i>
	AUTORES: Vereador OSVALDO JESUS LEITE, Vereador RENAN JUNIOR MIRANDA LEITE SILVA e Vereador WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA (Lelinho do Barreiro)	
Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o transporte de pacientes do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT com destino às cidades de Várzea Grande/MT, Cuiabá/MT e Poconé/MT, incluindo os moradores da zona rural, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, ESTADO DE MATO GROSSO, por seus representantes legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, organizar e manter o transporte de pacientes do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT com destino às cidades de Várzea Grande/MT, Cuiabá/MT e Poconé/MT, para realização de consultas, exames, tratamentos médicos e demais procedimentos de saúde nas referidas localidades. § 1º O serviço abrangerá também os moradores da zona rural, que deverão ser buscados em suas residências ou, quando tecnicamente necessário, no ponto de acesso mais próximo e seguro definido na rota de atendimento, a ser disciplinada em regulamento. § 2º O transporte poderá contemplar, quando indispensável ao paciente, o acompanhante/cuidador, observadas as regras de agendamento e a disponibilidade de vagas. Art. 2º O transporte referido no artigo anterior deverá observar, no mínimo, os seguintes parâmetros operacionais: I – janelas de atendimento matutina e vespertina, com saídas programadas para atender consultas/exames nesses turnos, e respectivos retornos no meio-dia e/ou final da tarde; II – possibilidade de rotas específicas por destino (Várzea Grande, Cuiabá e Poconé), conforme a concentração de serviços de saúde e a demanda dos usuários; III – priorização de pacientes em tratamento contínuo, tais como oncológicos, hemodíalise, gestantes de alto risco, reabilitação e demais casos que demandem deslocamento regular. Art. 3º O serviço será organizado de forma a garantir segurança, conforto e acessibilidade, devendo os veículos estar em condições adequadas de uso, com manutenção em dia e condutores capacitados. Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará		



esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, estabelecendo:

I – horários, roteirização com busca domiciliar na zona rural, e pontos de embarque e desembarque, inclusive nos distritos;

II – procedimentos de agendamento e confirmação das viagens;

III – critérios de prioridade e de comprovação de atendimento;

IV – demais atos administrativos necessários à execução do serviço.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar parcerias e convênios com os Governos Estadual e Federal, hospitais e clínicas, consórcios intermunicipais de saúde, instituições privadas e organizações da sociedade civil, visando à plena execução desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa **garantir o acesso digno e humanizado à saúde** aos munícipes de **Nossa Senhora do Livramento/MT**, por meio de transporte público de pacientes até os polos regionais de atendimento situados em **Várzea Grande, Cuiabá e Poconé**, onde se concentram serviços especializados de média e alta complexidade.

Muitos pacientes precisam deslocar-se com frequência para consultas, exames e tratamentos especializados. A experiência administrativa demonstra que o modelo com **saídas em dois turnos (manhã e tarde)** e retornos correspondentes é mais eficiente, reduzindo ausências a consultas e longas esperas.

É importante destacar a realidade dos pacientes da **zona rural**: em inúmeros casos, o paciente que reside em áreas distantes precisa **primeiro deslocar-se até a sede do Município** para então seguir viagem a Várzea Grande ou Cuiabá, o que **onera e desgasta** sobremaneira a pessoa doente e seu núcleo familiar, podendo ocasionar perdas de consultas e abandono de tratamento. Por isso, este Projeto determina a **busca domiciliar na zona rural** (ou no ponto viável mais próximo), promovendo **equidade** e efetividade do serviço.

A proposição alinha-se aos princípios do **SUS** (universalidade, integralidade e equidade) e aos arts. 6º e 196 da **Constituição Federal**, que asseguram o direito à saúde e impõem ao Poder Público o dever de garantir acesso às ações e serviços. No plano administrativo, a execução pode ser feita com **baixíssimo impacto orçamentário**, mediante roteirização eficiente, calendário de viagens e **parcerias/convênios** (art. 5º).

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto à apreciação dos Nobres Pares e **solicitamos aprovação**, em benefício dos pacientes urbanos e, especialmente, dos **moradores da zona rural**, que passarão a ter um atendimento mais humanizado, eficiente e respeitoso.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2026.



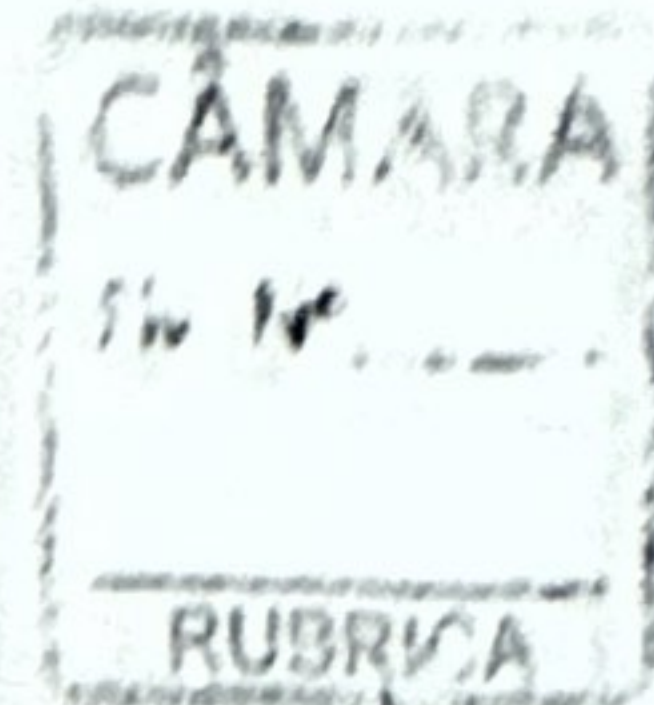
OSVALDO JESUS LEITE

Vereador



RENAN JÚNIOR MIRANDA LEITE SILVA

Vereador



WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA
Vereador



Praça da Bandeira, N.º 253 - Fone: (65) 3351-1139 CEP: 78.170-000
Nossa Senhora do Livramento - Mato Grosso

PARECER N.º 03/2026

AUTORES: Vereadores de Justiça e Paz e de Educação, Saúde e Assistência Social

INTERVENIENTE: Poder Legislativo Municipal

ASSUNTO: ...

O Parecer N.º 03/2026, de autoria dos Vereadores de Justiça e Paz e de Educação, Saúde e Assistência Social, trata da ...

O Parecer N.º 03/2026, de autoria dos Vereadores de Justiça e Paz e de Educação, Saúde e Assistência Social, trata da ...

O Parecer N.º 03/2026, de autoria dos Vereadores de Justiça e Paz e de Educação, Saúde e Assistência Social, trata da ...

O Parecer N.º 03/2026, de autoria dos Vereadores de Justiça e Paz e de Educação, Saúde e Assistência Social, trata da ...

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROTOCOLO N.º 040/26	
Data: 12/02/26	Horário: 12:51
Nome: Dielly	
Assinatura: Dielly	

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 08/2026

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 03/2026 – Poder Legislativo Municipal

RELATOR: Ver. Manoel Campos

As Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2026, dos Vereadores Osvaldo Leite, Renan Miranda e Wesley Oliveira, que autoriza o Poder Executivo Municipal de Nossa Senhora do Livramento a realizar o transporte de pacientes do Município com destino as cidades de Várzea Grande, Cuiabá e Poconé, incluindo os moradores da zona rural, e dá outras providencias

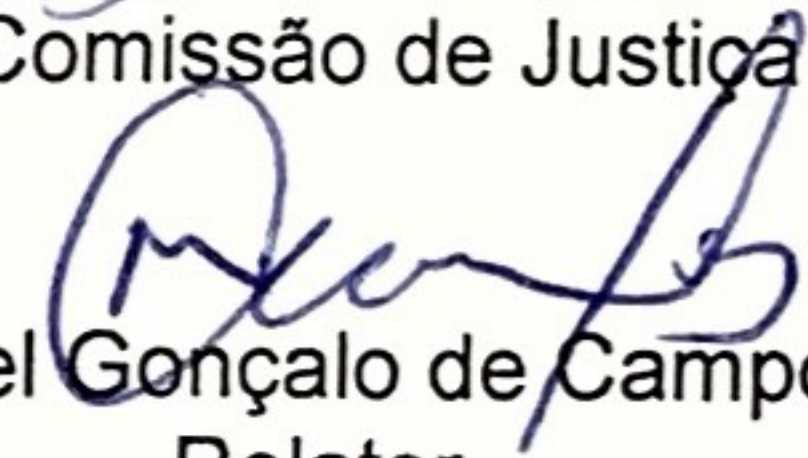
Objetivando garantir o acesso digno e humanizado a saúde aos Munícipes de Nossa Senhora do Livramento, especialmente os da zona rural, por meio do transporte publico de pacientes até os pólos regionais de atendimento onde se encontram os serviços de alta complexidade .

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

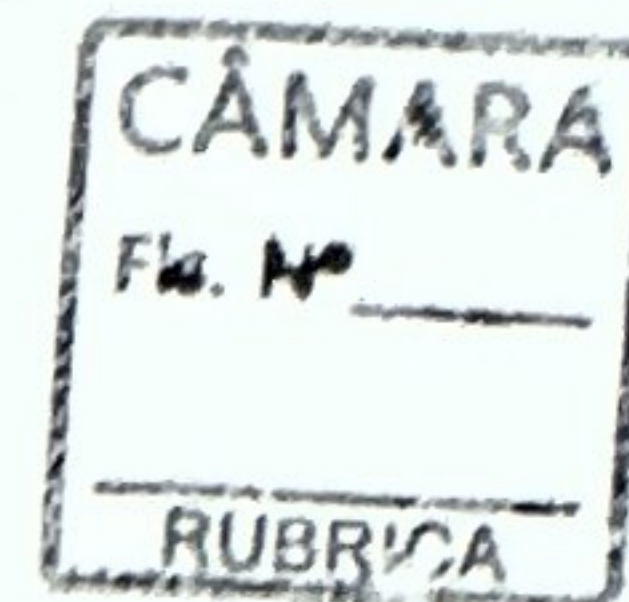

Manoel Gonçalo de Campos
Relator


Airton Conceição de Arruda
Membro


OSVALDO JESUS LEITE
Presidente/Comis/Educação/Saúde/Assistência/Social


Paulo Roberto de Figueiredo
Membro


Wesley dos Santos Oliveira
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 03.../ 2026

Autor: Poder Legislativo Municipal

Data da Apresentação: 19.../.....02.../.....2026.....

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões
Permanentes.

Despacho:

.....Comissões de Educação, Saúde e Assistência Social e.....
.....Jurídica e Redação.....
.....

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, ...19.../.....02.../.....2026.....

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP
78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para
as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.